COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 485/2025.

Interessado: Vereador Kleber Fernandes

Assunto: Dispõe sobre a "Institui, no âmbito do Município de Natal, o Programa Mãe Segura, que dispõe sobre a garantia de realização do Pré-Natal domiciliar para gestantes com dificuldade de locomoção e situação de vulnerabilidade em decorrência de doenças e sequelas de violência doméstica e dá outras providências".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Kleber Fernandes Dispõe sobre a "Institui, no âmbito do Município de Natal, o Programa Mãe Segura, que dispõe sobre a garantia de realização do Pré-Natal domiciliar para gestantes com dificuldade de locomoção e situação de vulnerabilidade em decorrência de doenças e sequelas de violência doméstica e dá outras providências".

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar. '

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 7, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei como uma proposta legislativa de suma importância para a proteção da saúde física e mental das mulheres gestantes de nosso município.

Para tanto, aqui propomos a criação do Programa Mãe Segura, que dispõe sobre a garantia de realização do Pré-Natal domiciliar para gestantes com dificuldade de locomoção e situação de vulnerabilidade em decorrência de doenças e sequelas de violência doméstica.

O presente Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Natal, respeitando os princípios da legalidade, da iniciativa parlamentar e da competência concorrente em matéria de saúde pública.

A iniciativa legislativa está de acordo com o disposto no art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No plano local, a **Lei Orgânica do Município de Natal**, em seu **art. 7º, inciso I**, determina que constitui dever do Município de zelar pela saúde e assistência públicas, bem como em seu artigo, que versa sobre a saúde como um direito assegurado por meio de políticas públicas, sendo competência da Câmara Municipal legislar sobre matéria de interesse local.

Outro ponto de destaque que justifica o presente projeto, **no tocante ao interesse público e relevância social**, é o de que o Programa *Mãe Segura* propõe uma política pública sensível e necessária, voltada à proteção integral da gestante em condições de vulnerabilidade, assegurando o acesso ao pré-natal domiciliar àquelas que enfrentam obstáculos concretos de deslocamento, inclusive em razão de **doenças incapacitantes ou consequências de violência doméstica**.

A maternidade em condições adversas, especialmente marcada por limitações físicas, sofrimento psíquico ou traumas decorrentes de agressões, exige atuação do Estado pautada em políticas humanizadas, territorializadas e acessíveis. O atendimento pré-natal é etapa fundamental para a **redução da mortalidade materna e infantil**, prevenção de complicações obstétricas e promoção da saúde materno-infantil.

Além disso, o projeto contribui diretamente com a efetivação da **Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006), ao reconhecer as necessidades específicas de mulheres vítimas de violência, reforçando a interação entre as políticas de saúde e proteção social.

A proposição encontra, portanto, respaldo em dados epidemiológicos e recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que reconhece o acompanhamento pré-natal como uma das mais eficazes estratégias de atenção primária à saúde da mulher.

Por fim, trata-se de iniciativa alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) – universalidade, integralidade e equidade – ao ampliar o acesso a cuidados essenciais para populações vulneráveis, reforçando o papel do Município como executor de políticas públicas voltadas à justiça social e ao bem-estar da população natalense.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal disciplina o processo legislativo, garantindo a tramitação adequada das proposições e fundamentando a possibilidade de proposição de projeto de Lei pelo vereador, em seu artigo 131, inciso III. Portanto, o projeto em questão está alinhado aos princípios regimentais, sendo uma proposta legítima e relevante para o desenvolvimento do município.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o **art. 7°, I,** ***Art. 140, Art. 148, I, II, III, IV,*** A proposta institui, no município de Natal, o Programa Mãe Segura, que garante o Pré-Natal domiciliar para gestantes com dificuldades de locomoção e em situação de vulnerabilidade, devido a doenças ou sequelas de violência doméstica.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> *Art. 140 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***Art. 148*** *A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:*
>
> *I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*
>
> *II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;*
>
> *III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados para as organizações públicas e privadas que cuidem do problema;*
>
> *IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;*
>
> *[...]*

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 20- de novembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.